

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.298, DO DIA 03/09/2026.....	1
ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 03/09/2026.....	5
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	6

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.298, DO DIA 03/09/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

ESTADO DO ACRE MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO ACRE

Ref.:06.2026.00000521-6

PORTARIA N. 0055/2026/PMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no exercício das atribuições [...]; CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 01.2026.00001249-4 instaurada para apurar possíveis irregularidades sanitárias e eventual inobservância das normas de bem-estar animal em estabelecimento destinado ao abate de animais, situado na zona rural do Município de Rio Branco; CONSIDERANDO que, segundo informado pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF, o estabelecimento não possui registro no Serviço de Inspeção Estadual, encontrando-se vinculado ao Serviço de Inspeção Municipal, ao qual compete realizar o registro, a fiscalização sanitária e a inspeção industrial da atividade; CONSIDERANDO que permanece necessária a realização de diligências destinadas a verificar as condições estruturais, sanitárias e operacionais do estabelecimento, bem como a existência de eventual risco aos trabalhadores, aos animais destinados ao abate e à regularidade da atividade; CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da referida Notícia de Fato e a necessidade de prosseguimento das apurações; **RESOLVE: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL**, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades sanitárias, estruturais e operacionais, bem como

eventual inobservância das normas de bem-estar animal, em estabelecimento destinado ao abate de animais situado na zona rural de Rio Branco, **DETERMINANDO, desde logo, o seguinte:** A) A juntada de todos os documentos existentes nesta Promotoria que tratem do referido tema. B) Designo o servidor Gabriel Silva Ramos para secretariar o presente Inquérito, sendo substituído em sua ausência pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça. C) **Oficie-se à Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias,** informações sobre o registro, o licenciamento, as inspeções e as fiscalizações realizadas no estabelecimento, bem como a realização de vistoria in loco, com encaminhamento de relatório técnico circunstanciado, registros fotográficos, descrição das condições constatadas e indicação das providências administrativas adotadas ou recomendadas. Procedam-se às anotações e comunicações regulamentares. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 31 de agosto de 2026 .

Alekine Lopes dos Santos

Promotor de Justiça

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 32)

ESTADO DO ACRE MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO ACRE

Ref.:06.2026.00000527-1

PORTARIA N. 0057/2026/PMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no exercício das atribuições [...]; CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 01.2026.00001820-0, instaurada para apurar possível situação de poluição ambiental e risco à saúde pública decorrente das condições sanitárias e de manejo de animais mantidos em imóvel residencial situado neste Município; CONSIDERANDO que a vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente não constatou maus-tratos, odores fétidos, acúmulo de dejetos, proliferação anormal de moscas ou ruídos excessivos, verificando, contudo, a existência de animais não castrados e risco de novos cruzamentos consanguíneos e de aumento populacional; CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária Municipal expediu notificação à responsável pelo imóvel, com imposição de medidas de adequação, tendo posteriormente concedido dilação de prazo para seu cumprimento, sem que tenha sido apresentado relatório conclusivo de vistoria de retorno; CONSIDERANDO que subsiste a necessidade de verificar o efetivo cumprimento das exigências sanitárias e das providências destinadas ao adequado controle reprodutivo dos animais; CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação da referida Notícia de Fato e a impossibilidade de nova prorrogação, permanecendo necessárias diligências para a completa elucidação dos fatos; **RESOLVE: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar e acompanhar a regularização das condições sanitárias e de manejo dos animais mantidos em imóvel residencial situado no Município de Rio Branco, inclusive quanto ao cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos municipais e à adoção de medidas de controle reprodutivo”.** Assim, determino: a) A juntada de todos os documentos existentes nesta Promotoria que tratem do referido tema; b) Nomeio o servidor Gabriel Silva Ramos para secretariar o presente Inquérito, sendo substituído em sua ausência pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça; c) **Oficie-se ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Rio Branco** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize vistoria de retorno no imóvel e encaminhe relatório técnico circunstanciado, informando quais obrigações foram impostas à responsável, se foram integralmente cumpridas e se ainda subsiste

alguma condição capaz de representar risco à saúde pública, com registro fotográfico, se possível; d) **Oficie-se à SEMEIA** para que, no mesmo prazo, informe se os animais não castrados foram incluídos no Programa Municipal de Castração, quais procedimentos foram efetivamente realizados, se houve orientação e verificação da separação entre machos e fêmeas e se foi promovido o monitoramento recomendado no Relatório de Fiscalização Ambiental, encaminhando os documentos comprobatórios pertinentes. Após, voltem os autos conclusos. Registre- -se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 31 de agosto de 2026.

Alekine Lopes dos Santos
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 33)

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DE RIO
BRANCO-AC

Procedimento Administrativo n.º: 09.2025.00002311-0

-DESPACHO-

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o procedimento administrativo. CONSIDERANDO que, consoante o art. 8º da supracitada Resolução, o Procedimento Administrativo é instrumento cabível para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis. CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar a **denúncia de violação do direito à educação especial da criança E. G. S. M., com deficiência do tipo Transtorno do Espectro Autista**; CONSIDERANDO a alegação de que não houve a disponibilização de profissional de apoio para o estudante representa deficiência na prestação do serviço de educação especial, considerando as especificidades do aluno. DECIDO prorrogar o prazo de tramitação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. **DETERMINO, por fim, que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco-AC** para que preste informações acerca de eventual irregularidade na oferta da educação especial para o aluno em questão. Publique-se.

Rio Branco-AC, 31 de agosto de 2026.

Ricardo Coelho de Carvalho
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 35)

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DE RIO
BRANCO-AC

Procedimento Administrativo n.º: 09.2025.00002325-4

-DESPACHO-

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o procedimento administrativo. CONSIDERANDO que, consoante o art. 8º da supracitada Resolução, o Procedimento Administrativo é instrumento cabível para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar a **denúncia de violação do direito à educação especial da criança M. S. da S., com deficiência do tipo Transtorno do Espectro Autista**; CONSIDERANDO a alegação de disponibilização de cuidador pessoal apenas no turno da manhã pode representar deficiência na prestação do serviço de educação especial, considerando as especificidades do aluno. DECIDO prorrogar o prazo de tramitação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. **DETERMINO, por fim, que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco-AC** para que preste informações acerca da regularidade na oferta da educação especial para o aluno em questão. Publique-se.

Rio Branco-AC, 31 de agosto de 2026.

Ricardo Coelho de Carvalho
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 35-36)

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DE RIO
BRANCO-AC
Procedimento Administrativo n.º: 09.2023.00001079-5

-DESPACHO-

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o procedimento administrativo. CONSIDERANDO que, consoante o art. 8º da supracitada Resolução, o Procedimento Administrativo é instrumento cabível para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis. CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar a **denúncia de violação do direito à educação especial da criança J. M. C. R., com deficiência do tipo Transtorno do Espectro Autista**; CONSIDERANDO que a alegação de que não houve a disponibilização de profissional de apoio para o estudante representa deficiência na prestação do serviço de educação especial, considerando as especificidades do aluno. DECIDO prorrogar o prazo de tramitação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. **DETERMINO, por fim, que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco-AC** para que preste informações acerca de eventual irregularidade na oferta da educação especial para o aluno em questão. Publique-se.

Rio Branco-AC, 01 de setembro de 2026.

Ricardo Coelho de Carvalho
Promotor de Justiça

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 36)

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DE RIO
BRANCO-AC

Procedimento Administrativo n.º: 09.2025.00002331-0

-DESPACHO-

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o procedimento administrativo. CONSIDERANDO que, consoante o art. 8º da supracitada Resolução, o Procedimento Administrativo é instrumento cabível para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis. CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar a denúncia de **violação do direito à educação especial da criança A. M. da S. R.**, com deficiência do tipo Transtorno do Espectro Autista com diagnóstico comórbido de epilepsia; CONSIDERANDO a alegação de que não houve a disponibilização de profissional de apoio para o estudante representa deficiência na prestação do serviço de educação especial, considerando as especificidades do aluno. DECIDO prorrogar o prazo de tramitação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. **DETERMINO, por fim, que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco-AC** para que preste informações acerca de eventual irregularidade na oferta da educação especial para o aluno em questão. Publique-se.

Rio Branco-AC, 31 de agosto de 2026.

Ricardo Coelho de Carvalho

Promotor de Justiça

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 36)

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 03/09/2026

SAÚDE. [Lei nº 15.494 de 02 de setembro de 2026](#) – Altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluídas medidas trombolíticas em Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

SAÚDE. [Lei nº 15.493 de 02 de setembro de 2026](#) – Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

SAÚDE. [Lei nº 15.492 de 02 de setembro de 2026](#) – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2193/2026

Responsabilidade. Prescrição. Prazo. Prescrição intercorrente. Ação criminal. Concurso de crimes. Critério.

Em caso de recebimento de denúncia na esfera penal sobre os mesmos fatos objeto do processo de controle externo, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, inclusive a intercorrente (art. 3º da Resolução TCU 344/2022), regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstracto*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal, devendo, na hipótese de concurso de crimes, ser considerado o prazo da prescrição para aquele com maior pena prevista.

(TCU. TCE 008.838/2025-9, rel. Min. Jorge Oliveira, Tribunal Pleno, j. 19/08/2026)

Acórdão 2198/2026

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Parecer jurídico. Verba indenizatória. Pagamento indevido. Jurisprudência. Poder Judiciário.

Para fins de responsabilização perante o TCU, configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração ou aprovação de parecer jurídico que, para fundamentar a concessão de verbas indenizatórias não previstas em lei, apoia-se em decisão isolada de tribunal superior e desconsidera, sem adequada fundamentação, a jurisprudência dominante do mesmo tribunal em sentido contrário.

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Nepotismo. Nomeação de pessoal. Cargo em comissão. Configura nepotismo, em conselho de fiscalização profissional, a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de dirigente da entidade (Súmula Vinculante 13 do STF), sendo irrelevantes para a caracterização da irregularidade o fato de a nomeação ter sido praticada por outro agente do conselho ou a eventual qualificação profissional do nomeado para o cargo.

(TCU. Repr 030.787/2015-7, rel. Min. Antonio Anastasia, Tribunal Pleno, j. 19/08/2026)

Acórdão 2214/2026

Responsabilidade. Prescrição. Termo inicial. Prestação de contas. Intempestividade.

Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução).

(TCU. TCE 020.021/2021-6, rel. Min. Antonio Anastasia, Tribunal Pleno, j. 19/08/2026)

Acórdão 2218/2026

Licitação. Consórcio. Habilitação de licitante. Qualificação técnica. Empresa. Exclusão. Capacidade técnico-profissional.

A exclusão de empresa consorciada no curso da licitação não acarreta, por si só, a inabilitação do consórcio, desde que a composição remanescente continue a atender, por meios próprios e com base em acervo documental preexistente, aos requisitos do edital. A apresentação superveniente de declarações de disponibilidade ou de contratos futuros firmados com profissionais que demonstravam vínculo apenas com a consorciada excluída não configura simples confirmação de acervo, mas constituição posterior de vínculo indispensável à qualificação técnico-profissional, o qual deveria ter sido demonstrado tempestivamente, no momento próprio da habilitação.

(TCU. Repr 014.120/2026-7, rel. Min. Jhonatan de Jesus, Tribunal Pleno, j. 19/08/2026)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>